

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 008/2018, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para vistoriar, inventariar e avaliar os bens e instalações da área técnica, atendendo as especificações expressas no **Anexo 2 – Termo de Referência**"

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda** no tocante às exigências de Qualificação Técnica para comprovação de aptidão para prestação dos serviços objeto da licitação, nos termos do item 11.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2018.

Por fim, requer a **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda)** que seja aceita a impugnação, com imediata correção do Ato Convocatório, com a inclusão das exigências elencadas em sua peça impugnatória.

É o que importa relatar.

**B – DOS FUNDAMENTOS**

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Estatal necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Na peça de impugnação ao Edital enviada, o licitante **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda**), traz os seguintes pontos, a serem observados a seguir:

**1)** A impugnante **MFC** questiona a falta de exigência de registro da licitante no Conselho da Atividade Profissional competente, uma vez que o objeto da presente licitação requer profissionais tecnicamente competentes e devidamente habilitados, o que só pode ser objetivamente comprovado mediante credenciamento no conselho competente.

Em sua ótica, a MFC avalia que *"permitir que qualquer empresa o faça seria negligenciar a contratação com a administração pública"*. Além disso, também defende que a empresa prestadora desse serviço deve ser registrada no conselho regional competente do profissional que executará o trabalho em questão, comprovados seus vínculos por meios legais.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2018 traz, em suas exigências de qualificação técnica, o seguinte:

### **11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.3.3.1** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove prestação de serviço similar ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, com o nome da Empresa licitante como prestadora do serviço.

O serviço objeto do pregão envolve vistoriar, inventariar e avaliar os bens e instalações da área técnica da PBGÁS. Tais áreas são compostas por válvulas, medidores, manômetros, conexões, dutos e inúmeros outros materiais e equipamentos técnicos. Por essa razão, entende a área responsável pelo planejamento da presente licitação ser incontestável que tal serviço está vinculado as atividades do profissional da Engenharia, especificamente a Mecânica.

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada

ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA".

Portanto, uma vez que o serviço tem total conexão com uma das atividades de Engenharia Mecânica, entende-se como razoável **ACATAR** o pedido do licitante e incluir nas obrigações do contratado o registro da empresa **no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**.

Assim, o item 11.3.3 do Edital PE008/2018, questionado nesse momento pela Impugnante, sofrerá alteração para abarcar a exigência de registro da empresa no CREA.

**2)** Também questiona a Impugnante o fato de não ser exigido registro da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRC (Conselho Regional de Contabilidade), uma vez que as atividades envolvem avaliação contábil e financeira de bens e equipamentos. Além disso, alega a Impugnante que *"o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao Conselho Competente nos casos de terceirização de serviços seria válida"*, e que, para na ótica do TCU, seria *"notório que empresas prestadoras de serviços devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro nos conselhos de classe"*.

Verifica-se que o objeto preponderante deste serviço não configura atividade privativa de profissional da Administração ou da Contabilidade, apesar de usar conceitos oriundos destas profissões em partes do serviço. Portanto, inexistente amparo legal para a exigência de registro do licitante nos Conselhos de Administração ou de Contabilidade. Desta forma, **NÃO SE ACATA** esta solicitação.

**3)** Alega ainda a Impugnante que a Capacidade técnico-profissional do licitante deve ser verificada com critérios objetivos, o que não foi exigido no Edital. Insiste no fato de que devem ser exigidos profissionais habilitados e capacitados com o respectivo curso de nível superior, pertinente ao objeto, sendo inclusive necessário diferenciar os campos de atuação, por exemplo, do profissional de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, além de profissionais na área de Administração ou Contabilidade.

Com efeito, o serviço objeto da licitação tem atividades vinculadas à área da Engenharia Mecânica, por isso, a competência para executar este serviço é, de fato, de um **profissional de Engenharia Mecânica**, devidamente registrado na entidade competente e detentor de atestado de capacidade técnica.

Ademais, uma das partes do serviço envolve o a consolidação contábil e ajustes necessários, atividade que utiliza bastantes conceitos da Administração e Contabilidade. Neste sentido, também entende-se necessário a presença de um profissional da **Administração** ou **Contabilidade**, com registro no conselho de classe, no quadro do contratado, para que possa subsidiar a execução desta etapa do serviço.

Desta forma, **ACATA-SE** a solicitação da Impugnante. O item 11.3.3 do Edital PE008/2018, Qualificação Técnica, sofrerá alteração para incluir a exigência de comprovação de que o licitante possui, na data de abertura da proposta, profissionais das áreas de Engenharia Mecânica e de Administração ou Contabilidade, ambos devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe de suas profissões.

**4)** A Impugnante, para concluir suas observações, ainda coloca que *"devem ser solicitados atestados de capacidade técnicas semelhantes em características, ou seja atestados de Companhias de Gás, onde demonstre que a licitante tenha executado trabalhos da mesma natureza do objeto licitado"*. Essa solicitação surge no sentido de buscar uma garantia da qualidade de serviços a serem contratados, pois o processo licitatório, em sua ótica, *"se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de garantir a qualidade do serviço a ser contratado pela administração, garantido sua satisfação."*

A observação da Impugnante faz sentido, uma vez que tal exigência já foi solicitada no Anexo 2 – Termo de Referência, em seu item 7.14, abaixo transcrito:

#### **7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

(...)

**7.14** Apresentar na data prevista para a entrega da proposta, atestado técnico, comprovando que a empresa executou serviços similares ao objeto deste termo de referência para empresa(s) brasileira(s) de serviço(s) de distribuição de concessão pública (saneamento, energia elétrica ou gás canalizado).

Constando a exigência no Termo de Referência, a mesma deve ser transposta para o Edital, e o mesmo deve ser retificado e republicado.

#### **D – DA DECISÃO**

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro, ao analisar as impugnações encaminhadas, entendeu que:

**ASSISTE RAZÃO** ao Impugnante **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda** nos pontos 1), 2) e 4) de sua peça de Impugnação, devendo o Edital ser modificado, conforme julgamentos de apreciação individual de cada item, já exarados

nessa resposta à Impugnação. Dessa forma, o item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** passará a ter a seguinte redação:

### **11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.3.3.1** – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante.

**11.3.3.2** – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprove prestação de serviço similar ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, para empresa(s) brasileira(s) de serviço(s) de distribuição de concessão pública (saneamento, energia elétrica ou gás canalizado), com o nome da Empresa licitante como prestadora do serviço, devidamente registrado(s) no CREA.

**11.3.3.3** – Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente (ver item 11.3.3.3), na data prevista para entrega da proposta:

**11.3.3.3.1** - Profissional de nível superior em Engenharia Mecânica, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, na execução de serviços de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da Jurisdição em que foi realizado o serviço.

**11.3.3.3.2** - Profissional de nível superior em Administração ou Contabilidade, devidamente reconhecido pelo CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRC (Conselho Regional de Contabilidade), detentor de Atestado que comprove execução de serviços de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação.

**11.3.3.3.3** – Os profissionais, cujo acervo técnico será apresentado pela Empresa, deverá pertencer ao seu quadro permanente, ou seja: Empregado (com cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRT ou, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), Sócio (com cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente), Diretor (com cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima) ou profissional mediante a apresentação de Contrato de prestação de serviços com o Licitante. Para manutenção das condições de habilitação, esses profissionais deverão permanecer na Empresa durante a execução de todo o objeto da Licitação, admitindo-se a sua substituição por outro profissional de qualificação equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela **PBGÁS**.

**11.3.3.4** – "*Relação de Pessoal Técnico Especializado*" (ver modelo no **ANEXO D**) para vistoriar, inventariar e avaliar os bens e instalações da área técnica da PBGÁS, atendendo as especificações expressas no Anexo 2 – Termo de Referência. Nesta etapa de habilitação deverá também ser apresentada a "*Declaração Individual de Disponibilidade*" (ver modelo no **ANEXO E**), dos profissionais indicados nos subitens 11.3.3.3.1 e 11.3.3.3.2, assinadas e com firma reconhecida, juntamente com os documentos de capacidade técnica destes profissionais.

Considerando que as alterações no Edital, esse Pregoeiro sugere a continuidade do processo, com retificação do Edital e seus anexos, veiculação nos meios necessários marcação de nova abertura do certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2019.

**Severino Augusto Barros Sousa**

Pregoeiro